



PROCESSO N.º 436/12

PROTOCOLO N.º 11.367.457-1

PARECER CEE/CEB N.º 367/12

APROVADO EM 10/05/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL IVAITEC

MUNICÍPIO: JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: Regularização de vida escolar dos alunos do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, no período de 18/08/08 a 22/01/10.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 410/12-SEED/SUED, de 12/02/12, às fls. 43, a Secretaria de Estado da Educação/SUED encaminha o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Centro de Educação Profissional IVAITEC, de Jandaia do Sul, solicita a convalidação de estudos do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

A direção da instituição de ensino encaminha ofício n.º 06, de 28/02/12, às fls. 02, que solicita a convalidação de estudos da Turma 1, do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, que iniciou em 2008 e concluiu em 2010, sem cumprir o período mínimo de 18 meses, conforme a autorização e o reconhecimento do curso.

O Centro de Educação Profissional IVAITEC, no município de Jandaia do Sul, obteve a renovação de credenciamento para ofertar cursos de Educação Profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano letivo de 2007, pela Resolução Secretarial n.º 56/08, de 07/01/08, com base no Parecer n.º 822/07-CEE/PR.

Obteve a renovação do credenciamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano letivo de 2012, fundamentada no Parecer CEE/CEB/PR n.º 292/12, de 08/05/12.

Pelo Parecer n.º 597/09-CEE/CEB/PR, de 08/12/09, o Centro de Educação Profissional IVAITEC, obteve a aprovação da adequação do Plano do Curso Técnico em Segurança do Trabalho à Deliberação n.º 04/08-CEE/PR.

O Curso Técnico em Segurança do Trabalho foi reconhecido pela Resolução Secretarial n.º 049/12, de 04/01/12, com base no Parecer n.º 1149/11-CEE/CEB/PR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2008.



PROCESSO N.º 436/12

Às fls. 05 e 06, consta Relatório Final, da Turma 1, do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, período de realização: 18/08/2008 a 22/01/2010.

Às fls. 07, consta a Matriz Curricular, com 1.400 horas.

2. No Mérito

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados pelos alunos relacionados no Relatório Final (fls. 05 e 06), no Curso Técnico em Segurança do Trabalho em Nível Médio, do Centro de Educação Profissional IVAITEC, de Jandaia do Sul, no período de 18/08/08 a 22/01/10.

A CDE/SEED, em 12/03/12 (fls. 42), informa que o Centro de Educação Profissional IVAITEC não cumpriu o período mínimo de integralização do curso, 18 meses, contrariando o Parecer n.º 159/08-CEE, que aprovou o plano do curso e o Parecer n.º 1149/11-CEE/CEB, que foi favorável ao reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

Informa a CDE/SEED, que os Relatórios Finais, constantes às fls. 05 e 06, foram elaborados de acordo com a matriz curricular e com as orientações emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar da SEED e não foram validados, pois aguardam o processo de convalidação de estudos.

A instituição de ensino não apresenta justificativa pelo descumprimento do período mínimo de integralização do curso de 18 meses.

Resta claro a irregularidade praticada pelo Centro de Educação Profissional IVAITEC, no município de Jandaia do Sul. Contudo, a despeito da instituição praticar os atos escolares em desacordo com o estabelecido para o período mínimo de integralização, cumpriu a carga horária aprovada.

II - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este relator é favorável à convalidação dos atos escolares do Curso Técnico em Segurança do Trabalho do Centro de Educação Profissional IVAITEC, de Jandaia do Sul, no período de 18/08/08 a 22/01/10, ficando regularizada a vida escolar dos alunos listados no Relatório Final, às folhas 05 e 06. Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no Histórico Escolar dos alunos e cópia deste incluído na pasta individual dos mesmos.



PROCESSO N.º 436/12

Ademais, aplique-se à instituição de ensino, Centro de Educação Profissional IVAITEC, e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida no art. 65, I, “a”, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e posteriormente à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE